



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N^º , DE 2019.

(Do Sr. Daniel Silveira)

Regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, que reconhece a atividade profissional dos agentes de segurança pública do sistema de segurança pública como insalubre e de risco e institui a concessão de adicional de insalubridade.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, que reconhece a atividade dos agentes de segurança pública do sistema de segurança pública como insalubre e de risco, bem como a concessão de adicional de insalubridade nos termos desta lei.

§ 1º São considerados agentes de segurança pública do sistema de segurança pública e carreiras correlatas desta lei:

- I – Policiais Militares e Bombeiros Militares
- II – Policiais Civis
- III – Policiais Federais
- IV - Policiais Ferroviários Federais
- V – Agentes Penitenciários
- VI – Guardas Civis
- VII – Guardas Portuários Federais
- VIII – Agentes da Força Nacional de Segurança

Art. 2º A atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, é considerada típica de estado e técnica profissional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Considera-se profissão perigosa e penosa àquela desenvolvida pelo profissional integrante dos órgãos de segurança pública no desempenho das operações que lhes são inerentes, pelo seu desgaste

orgânico e danos psicossomáticos sofridos em decorrência da violência física e psíquica que estão sujeitos quando da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 3º É assegurado aos integrantes dos órgãos constantes do art. 144 da Constituição Federal a percepção do adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

§ 1º O adicional de periculosidade será devido ainda que a atividade seja exercida a título de capacitação ou treinamento, assim como a que envolva execução de tiro real, porte de arma, manuseio de explosivos ou inflamáveis.

§ 2º O servidor continuará a fazer jus ao adicional de periculosidade nos casos de afastamentos decorrentes de acidente em serviço ou moléstia contraída no exercício da função, e durante os afastamentos legais até trinta dias.

§ 3º O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 30% (trinta por cento) a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende regulamentar e instituir o benefício aos integrantes do sistema de segurança pública a percepção do adicional de periculosidade. Tal direito encontra respaldo constitucional, conforme art. 7º, XXIII, que preceitua:

“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)”

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

O art. 40, § 4º da Constituição Federal faz alusão a atividades de risco e as exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantindo tratamento diferenciado aos servidores, tratamento que também deve ser reconhecido aos agentes públicos que integram o sistema de segurança pública do Brasil. Dessa regulamentação é que adviria o conceito de atividades insalubres, penosas e perigosas, hoje limitado aos trabalhadores da iniciativa privada, nos termos do art. 193 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), que assim considera tão somente as atividades que impliquem o contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Posteriormente a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, estendeu o benefício aos eletricitários. Mas, tanto no nível federal quanto no de alguns Estados o exercício dessas atividades foi regulamentado. Essa circunstância assimétrica, de alguns terem o direito reconhecido e garantido, enquanto outros só o têm como propósito, causa situação de iniquidade diante da inexistência de comando legal que obrigue todos os entes federados a garantir a percepção do adicional correspondente, corolário e pressuposto da aposentadoria especial com o mesmo fundamento.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres Deputados a aprovarem de forma definitiva a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o sistema de segurança pública, ao dotar seus órgãos de mais um mecanismo de valorização do trabalho dos agentes de segurança pública elencados na presente lei.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

Daniel Silveira
Deputado Federal